

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 4/2006 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve nos Centros de Distribuição Postal 3500 e 3501, de Viseu dos CTT, no dia 22 de Dezembro – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

1. Antecedentes

O SNTCT – Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações enviou ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA., em 30.11.2006, um “Pré-Aviso de Greve Geral” para o dia 22.12.2006, nos Centros de Distribuição Postal 3500 e 3501 de Viseu dos CTT, fundamentando a decisão de greve em razão de “sobrecarga de serviço, permanente falta de pessoal e de preenchimento de PTs e ainda falta de espaço e falta de condições de trabalho”.

Propõe ainda o Sindicato o seguinte elenco de serviços mínimos a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- entrega de telegramas de óbito,
- distribuição de correspondências devidamente identificadas com matérias perecíveis,
- entrega de medicamentos.

Os CTT, por seu turno, propuseram os seguintes serviços mínimos a assegurar nos Centros de Distribuição:

- abertura do CDP;
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações;
- Recolha nas EC's e abertura de marcos e caixas de correio azul;
- Distribuição de telegramas, corfax e vales telegráficos;
- Distribuição de registos (de tribunais, finanças, e outras entidades oficiais);
- Distribuição de Correio Azul e internacional no padrão;
- Distribuição de vales postais da Segurança Social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio normal que contenha medicamentos ou produtos perecíveis;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis.

Não tendo havido concordância entre as Partes, realizou-se uma reunião em 7.12.2006 na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social com vista à negociação de um acordo sobre os referidos serviços mínimos. Ambas as Partes mantiveram a sua posição de partida pelo que o propósito da reunião se frustrou.

2. Solicitação da Intervenção Arbitral

Não tendo havido acordo entre Sindicato e entidade empregadora, e sendo os CTT – Correios de Portugal, SA., uma empresa que se enquadra no sector empresarial do Estado, foi solicitado ao Conselho Económico e Social, ao abrigo do artigo 599º, nº 4 do Código do Trabalho, a definição por arbitragem dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Composição do Colégio Arbitral


2 

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

Árbitro-Presidente : Dr. Rui Machete

Árbitro Parte Trabalhadora : Dr. Vítor Ferreira

Árbitro Parte Empregadora : Dr. João Valentim

4. Processo

O Colégio Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social no dia 18 do corrente pelas 10 horas, tendo depois de examinado o processo procedido à audição em separado dos representantes das Partes devidamente convocados para o efeito. Compareceram como representantes do Sindicato:

Vítor Manuel Teixeira Narciso

Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade

José Oliveira

Fernando Ambrioso

E como representantes da empresa:

Maria Luísa Teixeira Alves

José Carlos Borges Godinho.

Ambas as Partes deram por reproduzidas as suas propostas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados pelos Árbitros sobre o número de trabalhadores dos Centros de Distribuição de Viseu, número de trabalhadores não sindicalizados e sobre o conteúdo e extensão de diversos conceitos utilizados na definição dos serviços mínimos e ainda sobre o modo de distribuição dos diversos serviços indicados como fazendo parte do elenco dos

serviços mínimos. Pelos representantes dos Sindicatos foi referido que a distribuição de vales postais da Segurança Social estava incluída no seu elenco de serviços mínimos, assim rectificando a sua proposta. Foi ainda entregue pelos representantes da Empresa um documento de carácter doutrinal sobre “Greve, serviços mínimos nos Correios, justificação geral”.

5. Decisão

O direito à greve constitui um direito fundamental consagrado no artigo 57º, 1 da nossa Constituição. O mesmo artigo refere ainda que compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito e ainda que a lei define as condições de prestação durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – artigo 57º, 2 e 3 da Constituição, e o artigo 598º, 1, 2 e 3 do Código do Trabalho.

Estamos, como inculca o próprio artigo 57º da Constituição, perante um caso típico de colisão de direitos em que se torna necessário através da apropriada definição do conceito indeterminado de serviços mínimos, de encontrar as soluções que se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como sejam os direitos dos particulares a usufruírem de alguns dos serviços que prestam os CTT através dos seus Centros de Distribuição, designadamente, porque esses serviços são instrumentais, mas indispensáveis para o exercício de outros direitos fundamentais. O Código do Trabalho fornece ainda uma ajuda preciosa nesse trabalho de acomodação de direitos conflitantes ao prescrever no artigo 599º, 7 que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.


Tendo em conta os preceitos anteriormente citados e tendo igualmente ponderado o decidido no caso similar no processo 1/2006 – SM sobre a greve no Centro de Distribuição Postal de Leiria dos CTT, o Colégio Arbitral decidiu considerar como serviços mínimos por serem os necessários e adequados à situação de greve concreta que se projecta nos Centros de Distribuição Postal 3500 e 3501 de Viseu, no dia 22 de Dezembro, os seguintes:

- Abertura dos CDP
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações
- Distribuição de todas as classes de telegramas incluindo os vales telegráficos
- Distribuição de vales postais da Segurança Social
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio normal que contenha medicamentos ou produtos perecíveis
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis.

Quanto à identificação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, o Sindicato comprometeu-se a assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações por delegados e dirigentes sindicais, pertencentes aos Centros de Distribuição Postal 3500 e 3501 de Viseu, e por trabalhadores não aderentes. Cabe-lhe também em cooperação com a entidade empregadora identificar os trabalhadores necessários para assegurar os restantes serviços mínimos, não tendo havido possibilidade de fazer quantificações precisas do número de trabalhadores necessários para garantir tais serviços mínimos e sobre a sua qualificação, não se tendo registado divergências significativas nesta matéria entre representantes do Sindicato e da Empresa. Tem todavia de entender-se de acordo com o princípio da necessidade que se houver pessoal não aderente à greve que possa satisfazer alguns ou a totalidade dos serviços mínimos, os

grevistas nessa mesma medida não deverão ver o seu direito de greve restringido, de acordo com os princípios gerais sobre a resolução das colisões de direitos acima enunciados. A garantia dos serviços mínimos sendo uma obrigação de resultado que impende sobre os trabalhadores que exercem o seu legítimo direito de greve não dispensa a entidade empregadora da colaboração necessária e razoável para que esse objectivo seja alcançado.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2006

Árbitro Presidente 

Árbitro de Parte Trabalhadora 

Árbitro de Parte Empregadora 